



Processo nº : 2015003979
Interessado : DEPUTADO RENATO DE CASTRO
Assunto : Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 521, de 26.11.15, de autoria do nobre Deputado Renato de Castro, concedendo isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – na operação interna de aquisição de cadeira de rodas elétrica para a pessoa com deficiência, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Consoante justificativa inserida aos presentes autos, “o projeto [...] tem o condão de assegurar direitos fundamentais, através de concessão de isenção fiscal para pessoas com deficiência, muitas vezes em situação de penúria financeira, para a compra de cadeiras de rodas elétricas. Tal desiderato visa assegurar a possibilidade de pessoas com deficiência terem o direito de locomoção digna, garantindo a liberdade de circulação e de integração ao meio social”.

Não restam dúvidas de que o Deputado Estadual possui competência legislativa para iniciar projetos de natureza tributária e que a isenção ora proposta justifica-se plenamente, em prol da proteção e dignidade da pessoa com deficiência motora. Entrementes, visando sobretudo ao aprimoramento da técnica legislativa, sugere-se um Substitutivo ao presente projeto de lei para inserir o seu conteúdo na Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata de diversos benefícios fiscais, sobretudo em relação ao ICMS.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que a presente matéria, ao cuidar de renúncia de receita, deverá também ser posteriormente apreciada na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis.

Portanto, sugere-se alterações no presente projeto de lei, nos termos expostos no Substitutivo a seguir:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 521, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651/91, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a ser acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de cadeira de rodas, elétrica ou não, para a pessoa com deficiência, observado o seguinte:

- a) a isenção é limitada a 1 (uma) cadeira de rodas por adquirente;*
- b) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente, mediante redução de seu preço;*
- c) o adquirente comprove, por meio de atestado emitido por Junta Médica do Estado, a sua condição de deficiente, que necessita da utilização de cadeira de rodas.*

.....”(NR)

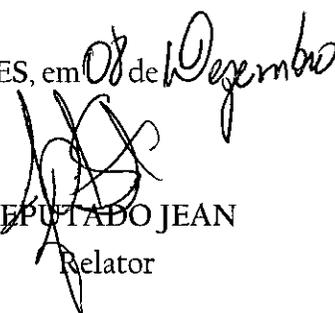
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2015.”

Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Dezembro de 2015.


DEPUTADO JEAN
Relator